



Índice

I - Editorial

II - Matérias

III - Notícias

Previdenciário

1. **Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha**

Tributário

2. **Transparência: Tributos Informados na Nota Fiscal a partir de 10 de junho**

Civil

3. **Cobrança de crédito em moeda estrangeira**
4. **Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiros: um retrato do caos legislativo brasileiro**

I – Editorial

Prezados amigos e clientes,

Recentemente foi ratificado o Acordo de Previdência Social celebrado entre o Brasil e a Alemanha, para evitar, entre outros, a contribuição previdenciária em dobro às empresas (brasileiras e alemãs) que desloquem seus funcionários por um período de tempo determinado”.

Na área tributária destacamos a obrigatoriedade de informar na nota fiscal o valor dos tributos incidentes sobre o seu preço, partir de junho de 2013.

A matéria sobre “Cobrança de Crédito em Moeda Estrangeira” esclarece algumas dúvidas usuais sobre a possibilidade de cobrança judicial de contratos em moeda estrangeira.

Complementa esta edição a matéria sobre “Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiros: um retrato do caos legislativo brasileiro”, que lança luz sobre as restrições à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros.

Boa leitura e estamos à sua disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,

Flavia de Queiroz Hesse
Advogada da Área Societária – São Paulo

II – Matérias

1. Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha

O Brasil e a Alemanha ratificaram o Acordo de Previdência Social que vigorará a partir de 1º de maio deste ano.

Com base neste acordo, tanto os cidadãos brasileiros que vivem na Alemanha como os cidadãos alemães que vivem em nosso país poderão requerer a totalização do tempo de contribuição que possuem nos dois países e benefícios como aposentadoria, pensão por morte e auxílio acidente.

O acordo abarca, ainda, os refugiados (segundo o artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre Estatuto dos Refugiados, de 28/07/1951, e do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 31/01/1967), os apátridas (segundo o artigo 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28/09/1954), indiretamente outras pessoas, no que diz respeito aos direitos derivados de uma pessoa diretamente abrangida pelos cidadãos brasileiros ou alemães, e os cidadãos de Estados terceiros.

Além disso, o acordo menciona a situação dos tripulantes de empresas aéreas e de embarcações, dos funcionários de missões diplomáticas ou repartições consulares, bem como a legislação aplicável em caso de deslocamento do empregado por causa do empregador.

O acordo versa, ainda, acerca da cooperação administrativa entre as instituições, associações e autoridades das partes, englobando, inclusive, as perícias médicas. Estes não poderão recusar requerimento e certidões por estarem redigidos na língua oficial da outra parte.

Podemos mencionar outro ponto interessante do citado instrumento: será possível a revisão das aposentadorias concedidas antes da entrada em vigor do acordo, caso resultem em alguma alteração derivada unicamente das disposições do acordo. E as aposentadorias fixadas, antes da entrada em vigor do Acordo, também podem ser revistas *ex officio*.

Cabe lembrar que os acordos internacionais de Previdência Social não implicam a alteração das normas vigentes no país, devendo a cada Estado acordante analisar os pedidos requeridos e decidir quanto aos direitos e condições, respeitando os termos acordados.

Fernando Seiji Mihara
Advogado da Área Trabalhista e Previdenciária de Stüssi-Neves Advogados - São Paulo
fernando.mihara@stussinevessp.com.br

2. Transparência: Tributos Informados na Nota Fiscal a partir de 10 de junho

Em um importante passo rumo à transparência, a Lei 12.741, promulgada em 08 de dezembro de 2012, determina que, a partir de 10 de Junho de 2013, os documentos fiscais ou equivalentes emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo o território nacional, deverão informar o valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

Alternativamente, tal informação poderá ser exposta em painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

Segundo a Lei, os tributos federais, estaduais e municipais a serem computados são:
(i) ICMS; (ii) ISS; (iii) IPI; (iv) IOF ; (v) PIS; (vi) COFINS, e; (vii) CIDE.

Da mesma forma, o Imposto de Importação (II), PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda também deverão ser informados.

Apesar de significar grande avanço rumo a um maior esclarecimento, aos consumidores, no que diz respeito aos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos moldes previstos pelo artigo 150, §5º Constituição de 1988, essa inovadora medida cria uma nova exigência às empresas prestadoras de serviços e vendedoras de mercadorias, sendo certo que, diante da complexidade do sistema tributário brasileiro, estas encontrarão uma série de dificuldades para implementar essa nova determinação.

A equipe de Stüssi-Neves Advogados está à disposição para prestar qualquer esclarecimento sobre o tema em referência e auxiliar-lhes na implementação de tal medida.“

Arthur Troula Stüssi Neves
Advogado da Área Tributária de Stüssi-Neves Advogados - São Paulo
arthur.stussi@stussinevessp.com.br

3. Cobrança de crédito em moeda estrangeira

A princípio, os contratos, títulos e quaisquer documentos exequíveis no Brasil que estipulem pagamento em moeda estrangeira são nulos de pleno direito, sendo que referida disposição está contida no artigo 1º do Decreto-Lei nº 857/1969. No sentido jurídico, nulidade quer exprimir inexistência, pois o ato ineficaz é tido como não tendo existência legal.

Todavia, a mesma norma legal em referência contempla algumas exceções, sendo possível, em caso de inadimplemento de obrigações contraídas em moeda estrangeira, que o credor residente no exterior busque no Poder Judiciário a cobrança forçada de seu crédito.

Mesmo levando em consideração que a norma está em vigência há mais de 40 anos, ainda emergem dos Tribunais brasileiros decisões no sentido de ser impossível a cobrança de créditos contraídos em moeda estrangeira, causando verdadeira insegurança jurídica aos credores.

Recentemente, porém, firmou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça (instância superior em nosso Poder Judiciário) segundo o qual, embora não se vede a contratação em moeda estrangeira, para os contratos que devam ser aqui cumpridos, o pagamento se dê por meio de moeda brasileira.

Para os casos de cobrança judicial de créditos inadimplidos, os Tribunais possuem entendimento de que o valor da dívida deve ser convertido para moeda nacional quando da distribuição da ação, especialmente para fins de cálculo de custas a serem recolhidas pelo credor, autora da ação, e para que se defina, em sentença, o valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado que patrocinar a parte vencedora.

Especificamente quanto à ação judicial a ser proposta, se o crédito perseguido não estiver amparado em título extrajudicial, o credor será obrigado a prestar caução (“garantia”), preferencialmente em dinheiro, suficiente para cobrir custas e honorários do advogado da parte contrária em caso de derrota.

Estando o crédito fundado em título executivo extrajudicial (por exemplo: instrumento particular de confissão de dívida assinado pelo devedor e 2 testemunhas, Letra de Câmbio, Nota promissória, duplicata), a prestação de caução não é exigida, sendo necessário atentar-se às demais disposições previstas na legislação brasileira.

Dentre as mais relevantes, destacam-se a apresentação do título executivo extrajudicial em juízo e do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.

Luiz Adolfo Salioni Mello
Advogado da Área Cível de Stüssi-Neves Advogados – São Paulo
luiz.mello@stussinevessp.com.br

4. Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiros: um retrato do caos legislativo brasileiro

Como o Brasil é um país com um território extenso e de terras cultiváveis, a propriedade rural detida por estrangeiros, é uma preocupação ligada à soberania nacional, assim como em muitos outros países.

Em 1971 entrou em vigor a principal lei que disciplina a aquisição de imóvel rural por estrangeiros no Brasil, lei 5.709. Estipula o artigo 1º desta lei:

“Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

Entre diversas outras regras, esta lei de 1971 ainda determinou que as pessoas jurídicas estrangeiras só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários e devidamente aprovados pelo Ministério da Agricultura ou Ministério da Indústria e Comércio, conforme o caso.

Em 1988 o Brasil ganhou uma nova Constituição que trouxe significativas mudanças em relação à Constituição anterior. A partir de então teve início a discussão jurídica sobre a “recepção” deste §1º, da Lei 5.709/71 pela Constituição de 1988, ou seja, se as restrições à aquisição de imóvel rural por estrangeiros impostas § 1º, do art. 1º da Lei 5.709/71 ainda permanecem em vigor.

Por outro lado, a Constituição de 1988 já sofreu diversas emendas, que modificaram e eliminaram a diferenciação entre empresas brasileiras cujo capital majoritário pertença a nacional ou pertença a estrangeiros não residentes no país, as quais também impactaram na discussão sobre a vigência das restrições impostas pela Lei nº 5.709/71 na aquisição de propriedade rural por estrangeiros.

Neste cenário por si só confuso, o assunto também envolve tanto um embate jurídico, como ideológico e político. Em consequência, a sua interpretação sofre alteração conforme o partido político que esteja governando o país.

Assim, ao longo dos anos foram editados pela Advocacia Geral da União três pareceres sobre o assunto. O primeiro parecer (GQ-22/94) foi de 1994, mas não tinha força vinculante. Em seguida, em 1996, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 6 revogando um de seus artigos (art. 171) que fazia uma distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, que concedia alguns privilégios às empresas de capital nacional, mas não para restrição de direitos.

Em decorrência, em 1998 foi editado o segundo parecer (GQ-181/98), no qual, resumidamente, a consultoria jurídica da União entendia que as restrições à aquisição de imóvel rural por estrangeiros do § 1º, do art. 1º da Lei nº 5.709/71 estavam revogadas. Como este parecer teve força vinculante a toda administração pública foi possível às empresas estrangeiras adquirirem imóvel rural até agosto de 2010.

Alterando radicalmente seu entendimento anterior, em novo parecer (CGU/AGU Nº01/2008-RVJ, adotado pelo parecer nº LA-01/2010), a Advocacia Geral da União passou a considerar recepcionado pela Constituição de 1988 o § 1º, do art. 1º da lei 5.709/71. Além de reestabelecer as restrições à aquisição de imóvel rural por estrangeiros, este parecer equiparou as pessoas jurídicas brasileiras de capital majoritário estrangeiro às empresas estrangeiras. Com isto estendeu às limitações de aquisição de propriedade rural por empresas estrangeiras às empresas constituídas e regidas pela lei brasileira, criando uma distinção e discriminação entre empresas brasileiras de capital nacional e a de capital majoritário pertencente a estrangeiros não residentes no país, sem amparo na atual Constituição.

A função institucional da Advocacia Geral da União é a de representar a União em juízo e extrajudicialmente e também exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo (Lei Complementar nº 73/93) através da Consultoria Geral da União. Incumbe a ela, principalmente, colaborar com assessoramento jurídico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição. A lei permite a ela fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos. O parecer aprovado pelo Presidente da República e publicado vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

A Corregedoria Nacional da Justiça referendou o entendimento da consultoria jurídica da União e recomendou fortemente à época a sua adoção pelas Corregedorias locais. Assim, tanto o INCRA, os Ministérios e os serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive registro de imóveis, ficaram vinculados ao parecer normativo de 2010 da AGU, que impediu na prática a aquisição de imóveis rurais também por pessoas jurídicas brasileiras de capital majoritário estrangeiro.

Para ampliar a confusão, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que o § 1º do art. 1º da Lei 5709/71 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Em decorrência, a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo aprovou, em 05/12/2012, o Parecer (461/2012-E) com força normativa aplicável a todo Estado de São Paulo,

ordenando a averbação do ato no registro de imóveis em relação às pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital social se concentre em poder de estrangeiros residentes fora do Brasil ou de pessoas jurídicas com sede no exterior.

Há um esforço do governo federal para regularizar as aquisições de propriedades rurais efetivadas antes da vigência do parecer normativo de 2010. Para tanto, foi editada a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de setembro de 2012 (de vários Ministérios e Incra), que permite que imóvel rural adquirido entre 1994 e 2010 por pessoa jurídica brasileira da qual a qualquer título participe com maioria de seu capital social pessoa natural ou jurídica estrangeira ou equiparada com residência ou sede no exterior, poderá, sem qualquer sanção administrativa, recadastrar referido imóvel junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR. É um primeiro passo para a regularização desses imóveis.

Convém salientar, ainda, que as restrições impostas à aquisição também são aplicáveis ao arrendamento de propriedade rural.

Há vários projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional para regulamentar o assunto, mas nenhum ainda em fase final de aprovação. As questões ideológicas e políticas certamente terão forte influência na nova legislação.

A equipe de Stüssi-Neves Advogados está à disposição para prestar qualquer esclarecimento sobre o tema em referência e prestar auxílio na aquisição de imóveis.

Flavia de Queiroz Hesse
Advogada da Área Societária de Stüssi-Neves Advogados – São Paulo
flavia.hesse@stussinevessp.com.br

III – Notícias

- **Renata Antiquera**, sócia responsável pela área societária/contratual do escritório de São Paulo, participou da Conferência de Novembro (2012) organizada pela AIJA em Montreal, Canadá.
- **Karin de Azevedo Sodré**, sócia responsável pela área societária/imobiliária do escritório do Rio de Janeiro, participou da Conferência de Novembro (2012) organizada pela AIJA em Montreal, bem como foi palestrante no Seminário “*Key Players in Cross-Border Real Estate Investments*”, organizado em parceria pela AIJA e a ABA, em Cannes, no último dia 16 de março.
- **Maria Lúcia Menezes Gadotti** ministrou aulas na FIA/FEA/USP sobre “Modelos de Gestão Estratégica de Pessoas: Análise Jurídica”, em 16.03 e 01.04.2013.
- **Flavia de Queiroz Hesse** participou da Conferência da Advoselect realizada de 11 a 14 de Outubro em Apenrade, Dinamarca.
- **Fernanda de Carvalho Serra**, advogada especializada em Direito Empresarial do Trabalho, participou como moderadora no evento “Seminário Mobilidade Internacional”, realizado em 09 de outubro de 2012 pela Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha.
- **Marcelo Lesniczki Campos** participou da Palestra “Águas no Rio de Janeiro” na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, em 10/09/2012, da Palestra/Debate sobre “Anistia Tributária do Município do Rio de Janeiro” na Associação Comercial do Rio de Janeiro – ACRJ, em 21/02/2013.
- **Patricia Salviano Teixeira e Fernando Seiji Mihara** iniciaram uma Pós-Graduação em Direito Empresarial do Trabalho na FGV.